

JULGAMENTO DE RECURSO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RAZÕES: INABILITAÇÃO DE EMPRESA
PROCESSO Nº: 8.147/17
OBJETO: TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E OBRAS DE ARTE ESPECIAIS (OAE), PARA DUPLICAÇÃO DA RODOVIA GO-010, TRECHO: JARDIM DAS OLIVEIRAS / ENTRONCAMENTO GO-415, COM EXTENSÃO DE 10,22 KM, NESTE ESTADO
RECORRENTE(S): JOFEGE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA
RECORRIDO(A): CHEFE DO NÚCLEO EXECUTIVO DE LICITAÇÕES DA AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP.

I – DAS PRELIMINARES

01.01- Cuida-se o presente processo de recurso interposto tempestivamente pela empresa **JOFEGE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, contra sua inabilitação na Concorrência nº 045/17-PR NELIC.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

02.01- Recebido o recurso através de documento protocolado neste Órgão às 17h24min do dia 27/11/2017, sob o nº 75744/17.

02.02- Com fulcro no § 1º do art. 109 do Estatuto das Licitações, verificou-se que o apelante foi regularmente intimado da decisão da Comissão através da publicação do Aviso de Habilitação no Diário Oficial do Estado no dia 21/11/2017.

02.03- Como determina o inciso I do precitado artigo, o prazo para interposição de recurso é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação, exaurindo-se em 28/11/2017.

02.04- Os demais interessados foram avisados da interposição deste recurso por intermédio de publicação do Aviso de Interposição de Recursos no Diário Oficial do Estado no dia 30/11/2017. Desta forma, o prazo para que fossem oferecidas as contrarrazões encerrou-se em 07/12/2017.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

03.01- Sucintamente, a recorrente argumenta que:

03.01.01- a Comissão não entendeu que o BGTC – Brita Graduada Tratada com Cimento, apresentado nos atestados seja executado com mistura em usina. A Comissão não levou em consideração que os serviços de BGTC somente podem ser executados com misturadores (usina), como prevê a NBR 12262 (anexada aos autos). O fato de não constar “em usina” não impõe que o serviço executado não tenha em seu escopo a utilização de misturador;

03.01.02- o serviço de BGTC é de maior controle tecnológico, ou seja, superior tecnicamente à simples mistura solo-areia com adição de cimento;

03.01.03- as normas técnicas do DERSA, gerenciador do contrato referente aos atestados apresentados, prevêem a execução com misturador (usina) com utilização da mesma nomenclatura, conforme consta em “*DERSA Desenvolvimento Rodoviário S.A. ET-P00/040. Base de Brita Graduada Tratada com Cimento. São Paulo, 1997*”.

03.01.04- os serviços executados utilizaram usina sendo, inclusive, de características superiores, como prevê a Lei de Licitações 8.666/93. Os serviços e seus quantitativos apresentados mais que comprovam a capacidade técnica da empresa sendo, portanto, clara a imposição de se rever a inabilitação da Recorrente, habilitando-a na fase documental e permitindo a ela continuar participando do processo licitatório.

03.02- Substancialmente, em razão das suas alegações, requer que:

03.02.01- o recurso seja conhecido, dando-lhe provimento, declarando a recorrente habilitada no certame;

03.02.02- não decidindo a Comissão por reconsiderar a decisão reclamada, faça este recurso subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, art. 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no §3º do mesmo artigo.

Assunto: Julgamento de recurso da Concorrência nº 045/17- NELIC.

Despacho nº 2531/2017-PR - O Presidente da Agência Goiana de Transportes e Obras, no uso de suas atribuições legais, ratifica a decisão da Comissão Permanente de Licitações, de **dar provimento** ao recurso administrativo interposto pela empresa **JOFEGE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, contra a sua inabilitação na Concorrência nº 045/17-PR NELIC.

Retorne-se o presente processo à PR-NELIC para prosseguimento.

Gabinete da Presidência da **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP**, em Goiânia, aos 11 dias do mês de dezembro de 2017.



JAYME EDUARDO RINCON
Presidente